



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202950 - SP(2025/0087634-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELOISA LEDES ROSANI
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649
LEANDRO RAZERA STELIN - SP363647
MARINA MORALES RIGUETI - SP489806
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL -
SINAB
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE FILIAÇÃO SINDICAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao apelo da parte autora. Incidência da Súmula n. 83 do STJ e delimitação do objeto do recurso aos danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e danos morais e materiais, com pedidos de declaração de inexistência de filiação, cessação dos descontos, restituição em dobro e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou multa por litigância de má-fé em um salário-mínimo.
4. A Corte de origem declarou a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição em dobro, manteve a negativa de danos morais e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a filiação por via telefônica configura prática abusiva e nulidade à luz dos arts. 39, V, e 51, II e IV, do CDC; (ii) saber se os descontos indevidos configuram ato ilícito e impõem dever de indenizar, com fixação segundo a extensão do dano, à luz dos arts. 186, 927 e 944 do CC; e (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso não comporta conhecimento quanto às alegações fundadas nos arts. 39, V, e 51, II e IV, do CDC, porque a controvérsia foi delimitada à negativa de

danos morais; o acórdão estadual já reconheceu a inexistência de relação jurídica e a repetição em dobro.

Incide a orientação de que descontos indevidos, por si sós, não configuram dano moral sem circunstâncias agravantes específicas; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que descontos indevidos, por si sós, não configuram dano moral sem circunstâncias agravantes específicas. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as matérias relativas aos artigos apontados como violados não guardam pertinência com o que foi decidido no acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, 51; CC, arts. 186, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.273.916/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2202950 - SP(2025/0087634-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ELOISA LEDES ROSANI
ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649
LEANDRO RAZERA STELIN - SP363647
MARINA MORALES RIGUETI - SP489806
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL -
SINAB
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE FILIAÇÃO SINDICAL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação cível, que deu parcial provimento ao apelo da parte autora. Incidência da Súmula n. 83 do STJ e delimitação do objeto do recurso aos danos morais.
2. A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e danos morais e materiais, com pedidos de declaração de inexistência de filiação, cessação dos descontos, restituição em dobro e compensação por danos morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou multa por litigância de má-fé em um salário-mínimo.
4. A Corte de origem declarou a inexistência da relação jurídica, determinou a restituição em dobro, manteve a negativa de danos morais e fixou honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a filiação por via telefônica configura prática abusiva e nulidade à luz dos arts. 39, V, e 51, II e IV, do CDC; (ii) saber se

os descontos indevidos configuram ato ilícito e impõem dever de indenizar, com fixação segundo a extensão do dano, à luz dos arts. 186, 927 e 944 do CC; e (iii) saber se não incide a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos delineados no acórdão recorrido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O recurso não comporta conhecimento quanto às alegações fundadas nos arts. 39, V, e 51, II e IV, do CDC, porque a controvérsia foi delimitada à negativa de danos morais; o acórdão estadual já reconheceu a inexistência de relação jurídica e a repetição em dobro.

Incide a orientação de que descontos indevidos, por si sós, não configuram dano moral sem circunstâncias agravantes específicas; o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que descontos indevidos, por si sós, não configuram dano moral sem circunstâncias agravantes específicas. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando as matérias relativas aos artigos apontados como violados não guardam pertinência com o que foi decidido no acórdão.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 39, 51; CC, arts. 186, 927, 944.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.273.916/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELOÍSA LEDES ROSANI, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 240):

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Filiação por via telefônica, que se afigurou abusiva e ilegal frente ao Código de Defesa do Consumidor. Descontos em benefício previdenciário que são abusivos e ilegais. Má-fé do requerido evidenciada nos autos, o que permite a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Recurso a que se dá parcial provimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 39, V, do CDC, pois a filiação por via telefônica e os descontos no benefício previdenciário configuram prática abusiva vedada pelo CDC;

b) 51, II, e IV, do CDC, porque o negócio jurídico é nulo por conter cláusulas que colocam a consumidora em desvantagem exagerada e contrariam a boa-fé objetiva;

c) 186, do CC, visto que a inexistência de contratação e a realização de descontos indevidos caracterizam ato ilícito;

d) 927, do CC, porquanto o ato ilícito praticado impõe o dever de reparar os danos causados;

e) 944, do CC, pois a indenização por danos morais deve ser fixada segundo a extensão do dano.

Requer o provimento do recurso para que se fixe a indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos em benefício previdenciário, decorrentes de contratação inexistente ou fraudulenta; requer ainda o provimento do recurso para que se majorem os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não observa o princípio da dialeticidade e não impugna os fundamentos do acórdão recorrido; aponta óbice da Súmula n. 7 do STJ por exigir reexame do conjunto fático-probatório; sustenta a ausência de demonstração de dissídio nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil; alega falta de prequestionamento e que não há ilícito porque a filiação ao sindicato foi espontânea e comprovada; defende a inaplicabilidade do CDC e a impossibilidade de repetição de indébito em dobro; requer a inadmissibilidade do recurso e, se conhecido, seu desprovimento (fls. 274-283).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de declaratória de inexistência de débito c.c repetição de indébito e danos morais e materiais em que a parte autora pleiteou a declaração de inexistência da relação jurídica de filiação e a cessação dos descontos no benefício previdenciário, a restituição em dobro das quantias indevidamente descontadas e a condenação por danos morais.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento dos consectários legais, incluindo multa por litigância de má-fé fixada em um salário-mínimo (fls. 179-183).

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença para declarar a inexistência da relação jurídica, condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, com correção monetária a partir da sentença e juros

moratórios de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido, manter a negativa de danos morais e fixar honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (fls. 243-244).

II – Da alegada violação aos arts. 39, V, e 51, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor

A recorrente alega violação aos arts. 39, V, e 51, II e IV, do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a filiação por via telefônica configura prática abusiva e que o negócio jurídico é nulo por conter cláusulas que colocam a consumidora em desvantagem exagerada, contrariando a boa-fé objetiva.

Os argumentos não merecem conhecimento.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já reconheceu definitivamente a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarando nulos os descontos realizados e determinando a restituição em dobro dos valores. Essa decisão transitou em julgado quanto a esses pontos, não sendo objeto do presente recurso especial.

A controvérsia restringe-se exclusivamente à questão dos danos morais, conforme delimitado pela própria recorrente nas razões recursais.

III – Da alegada violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil

A recorrente alega violação aos arts. 186, 927 e 944 do Código Civil, sustentando que os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, decorrentes de filiação sindical não consentida, configuram ato ilícito gerador de dano moral *in re ipsa*, dispensando prova específica do abalo psíquico, e que a indenização deve ser fixada segundo a extensão do dano.

A tese não merece acolhida.

Esta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não são suficientes para configurar dano moral, havendo necessidade de circunstâncias agravantes específicas que extrapolem o mero dissabor.

A orientação jurisprudencial mais recente é expressa nesse sentido: "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

O entendimento foi reafirmado em precedente ainda mais recente: "Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJe de 10/4/2025).

Embora o caso concreto envolva descontos de contribuições sindicais e não fraude bancária, a *ratio decidendi* desses precedentes aplica-se integralmente, pois o fundamento é idêntico: a mera ocorrência de descontos indevidos em benefício previdenciário não configura, automaticamente, dano moral indenizável.

A recorrente invoca precedente de 2018 (AgInt no AREsp n. 1.273.916/PE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 2/8/2018) no qual se reconheceu dano moral em caso similar. Todavia, aquele precedente destacava circunstâncias específicas e agravantes: "existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de

forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar".

A jurisprudência evoluiu no sentido mais restritivo, conforme demonstram os precedentes mais recentes citados, que consolidaram a exigência de circunstâncias agravantes específicas para a configuração do dano moral em casos de descontos indevidos.

No caso concreto, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar detidamente os elementos dos autos, concluiu que "não se verificou, no presente caso, qualquer abalo à personalidade da autora, e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é situação de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que causem desconforto, não geram dano moral".

A recorrente sustenta a existência de circunstâncias agravantes, notadamente: (i) descontos mensais em benefício previdenciário por período prolongado; (ii) violação à intimidade pelo uso indevido de dados pessoais, inclusive *selfie*; e (iii) necessidade de contratar advogado e ingressar em juízo ante a resistência do sindicato em suspender os descontos.

Contudo, tais alegações não ultrapassam o patamar de mero aborrecimento e dissabor cotidianos. O próprio precedente mais recente desta Corte reconheceu que, mesmo com "descontos no benefício previdenciário da autora" e "conduta do banco réu", não se verificou "nenhum prejuízo a direito da personalidade, de modo que os fatos narrados na inicial configuram-se como mero dissabor e aborrecimento cotidianos" (AgInt no AREsp n. 2.390.876/SP).

A alegada violação à intimidade pelo uso de dados pessoais, embora mencionada pela recorrente, não foi suficientemente demonstrada nos autos como circunstância agravante apta a configurar dano moral, conforme adequadamente valorado pelo Tribunal de origem.

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, incide a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

IV – Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Majoro os honorários recursais em mais 10% sobre o valor previamente fixado na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.202.950 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0087634-7

Número de Origem:
10005186120248260218

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELOISA LEDES ROSANI

ADVOGADOS : DANIEL MARCOS - SP356649

LEANDRO RAZERA STELIN - SP363647

MARINA MORALES RIGUETI - SP489806

RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL -
SINAB

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - ASSOCIAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 09 de março de 2026